

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.022930/88-42  
Recurso nº : 03.554  
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1986  
Recorrente : KAMY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.207

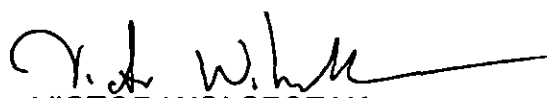
PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - De se ajustar ao decidido no processo principal a exigência formalizada no processo decorrente quando nenhuma razão de fato ou de direito infirma o lançamento por si só.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAMY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-12.205, de 18/02/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

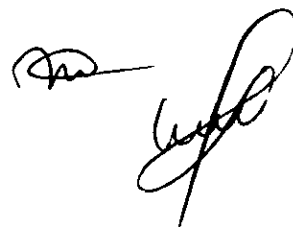
  
VICTOR WOLSZCZAK  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880.022930/88-42**  
**ACÓRDÃO Nº : 105-12.207**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880.022930/88-42**  
**ACÓRDÃO Nº : 105-12.207**

**RECURSO Nº : 03.554**  
**RECORRENTE : KAMY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo que versa sobre lançamento de PIS/Dedução lastrado nos mesmos fatos que deram origem a outro auto de infração, aquele relativo ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica.

O processo tido como principal, cujo recurso recebeu o nº 109.340, já foi objeto de apreciação por este Colegiado em sessão anterior, ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência para que fossem realizadas apurações sobre a matéria fática abordada no recurso voluntário. O feito ora sob análise foi retirado de pauta e remetido à origem, para aguardar o pronunciamento da autoridade diligenciante.

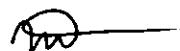
Nos presentes autos o lançamento foi formalizado às fls. 88 e seguintes, retirando dos fatos que deram ensejo à exigência do IRPJ as consequências referentes ao PIS/Dedução.

A defesa da autuada segue no mesmo curso fixado nos autos do processo tido como matriz.

A decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal com base no princípio da decorrência, tendo ementado a decisão da seguinte forma:

“DECORRÊNCIA: A procedência do lançamento efetuada no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.  
LANÇAMENTO MANTIDO.”

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10880.022930/88-42**  
**ACÓRDÃO Nº: 105-12.207**

**VOTO**

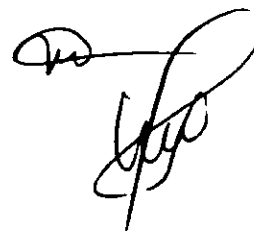
Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator.

Tempestivo o recurso e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Considerando que o processo dito principal, relativo ao IRPJ foi julgado nessa mesma sessão, e que ao analisar os fatos versados naqueles autos esta Câmara decidiu dar parcial provimento ao recurso, conforme se vê da ementa abaixo transcrita, relativa ao acórdão de nº 105-12.205, prolatado naqueles autos, entendo que é de se cancelar parcialmente a exigência, na mesma medida em que foram excluídas da base de cálculo do crédito formalizado relativo ao IRPJ.

IRPJ - COMPROVANTE DE DESPESAS ALHEIAS AO OBJETO DA EMPRESA APRESENTADO POR EQUÍVOCO À FISCALIZAÇÃO - Provado que a despesa não foi escriturada na contabilidade da contribuinte, é de se excluir a exigência de tributo sobre a redução indevida do lucro real.

NOTAS FISCAIS DE COMPRAS - Incabível a presunção de omissão de recursos quando as notas fiscais de compra foram correta e adequadamente escrituradas na contabilidade da contribuinte. Aplica-se a presunção quando não produzida prova da retidão do procedimento da contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880.022930/88-42**  
**ACÓRDÃO Nº : 105-12.207**

MERCADORIA EM PODER DE TERCEIROS - Não cabe o lançamento por omissão de receitas lastrado em suposição de venda não escriturada quando a mercadoria foi remetida a outra empresa para industrialização e posterior retorno ao estabelecimento da contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Em resumo, somente devem ser mantidas na base de cálculo do lançamento em análise as notas de emissão das empresas Scaff Têxtil Ltda. e Emax Ind. Com. Exp. Imp.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1998.

  
VICTOR WOLSZCZAK

